

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Em. 12 / 03 / 2019

PARECER JURÍDICO Nº 19/2019

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal
REFERÊNCIA: Substitutivo Global ao PL nº 5.023/18
ASSUNTO: PL 5.023/2018

EMENTA: Substitutivo Global ao PL 5.023/18 que Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança, e dá outras providências.

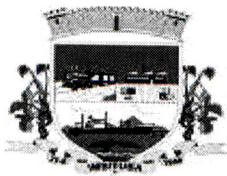
I. Relatório

Trata-se de uma consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, sob determinação do Presidente desta Casa Legislativa, solicitando Parecer pela Assessoria Jurídica da Presidência ao Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 5.023/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança e da outras providências.

É o Relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente é importante salientar que em análise geral, tem-se que o presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal quanto à competência reservada à matéria nele veiculada, uma vez que o art. 30, I, desta Lei Maior confere aos Municípios a



competência para legislar sobre interesse local, incluindo-se aí, por óbvio, o Projeto de Lei Complementar em análise.

Nesse norte:

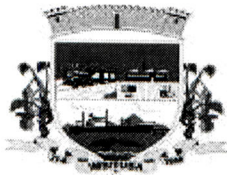
O assunto de interesse local se caracteriza pela *predominância* (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Exemplos típicos dessa categoria são o *trânsito* e a *saúde pública*, sobre os quais dispõem União (*regras gerais*: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (*regulamentação*: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (*serviços locais*: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).¹

No tocante à iniciativa, não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matérias administrativas, esta regra não se estende à iniciativa para projetos de lei em matéria de ordenamento do solo, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo.

Isso significa dizer que as leis que versem sobre matéria objeto do presente Projeto de Lei serão sempre de competência concorrente ou comum do legislativo e do executivo.

Com efeito, a apresentação de projeto de lei versando sobre essa matéria é de competência concorrente, visto não estar reservada privativamente ao Poder Executivo, nada obstante, pois, a iniciativa de um vereador, como no caso aqui examinado. Não houve, portanto, invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal, já que a função da Câmara Municipal, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles estende-se a todos os assuntos da competência do Município, e mais: '...Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas a que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, á iniciativa do prefeito. As leis orgânicas devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros.



suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.²

Ainda, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade) estabelece:

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

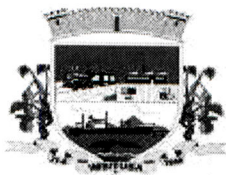
Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.



Desse modo, o Projeto de Lei ora em análise está adequado às disposições legais, na medida em que o Regimento Interno desta Câmara Municipal e a Lei Orgânica Municipal conferem legitimidade para tanto a qualquer vereador.

Pois bem, em que pese o Projeto poder ser apresentado por Vereador, é hialina que alguns artigos propostos na redação do Projeto geram obrigações ao executivo, uma vez que seria gera uma competência administrativa a órgãos do Poder Executivo, responsável por verificar no dia a dia a necessidade e a validade do Relatório de Impacto de Vizinhança proposto pelo PL nº 5.023/2018.

Ainda, caso o Vereador Propositor eliminasse os artigos que tornam o PL inviável, percebe-se que o mesmo criaria obrigações na via oblíqua ao Poder Executivo.

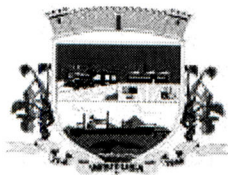
Nesse norte, não se vislumbra modificação fático-jurídica apta a convalidar a inconstitucionalidade do PL nº 5.203/18, anteriormente apresentado, isso porque é hialina que a modificação nos artigos propostos na redação do Projeto inicial apenas modificam expressões de império para expressões vagas (poderá, faculta-se), quando impões regras de competência administrativa a órgãos do Poder Executivo.

O Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado possui caráter nítido de inviabilidade no mundo jurídico, por ser absolutamente inócuo quando se trata de coercibilidade pelo poder público, na consecução de suas atribuições, utilizando-se do poder de polícia inerente ao Executivo Municipal.

Desse modo, o Projeto de Lei ora em análise está inadequado às disposições legais, na medida em que, por via absolutamente oblíqua, trata de assuntos que deverão ser apreciados pelo Poder Executivo.

III - Conclusão

Desse modo, o presente projeto de lei não encontra respaldado em nossa Carta Magna, por apresentar em seus artigos imposições administrativas ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Imbituba, 08 de março de 2019.

Claudiléia Leal
Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.585